



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-253.913/96.9 - (AC. SDC-1387/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: CENTROPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Ricardo Nacim Saad

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Advogados : Dra. Maria José G. Cataldi e Dr. Alino da Costa Monteiro
2ª Região

GREVE - ABUSIVIDADE: É abusiva e, pois, não gera benefícios de qualquer ordem para os trabalhadores que dela participaram a greve deflagrada na vigência de instrumento normativo. Sobretudo quando não demonstrado que a determinação de paralisar o processo produtivo emanou da categoria trabalhadora, ou que foi precedida de processo negocial prévio.

Em face de movimento grevista deflagrado por seus empregados, em plena vigência de sentença normativa, a pretexto de estabelecer a participação nos lucros, de que cogita a Medida Provisória n° 1077/95, a empresa instaurou instância em dissídio coletivo, pedindo a declaração de abusividade da paralisação, ocorrida sem prévia notificação e motivada por pretensão contrária à lei (fls. 02/04).

Durante a audiência de conciliação ocorrida (fl. 57), o Sindicato profissional requereu e obteve permissão para juntar aos autos aditamento à defesa, consistente este na formulação de pedido de reintegração de empregados demitidos.

A respeito desse pedido, manifestou-se a Suscitante, sustentando que as dispensas em questão teriam ocorrido em época anterior à greve, ou com esta não teriam qualquer nexo causal. Argüiu, ainda, a ilegitimidade do Sindicato profissional, na medida em que não teria sido a decisão de suspender as atividades produto da vontade da categoria, que, em Assembléia, não chegara a deliberar a respeito. Argumenta, ainda, que as ditas "reivindicações" foram encaminhadas à empregadora em forma de circular e fora da data-base, sem negociação direta alguma (fls. 57/58).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-253.913/96.9 - (AC. SDC-1387/96)

Na defesa apresentada consta que a comunicação da greve foi concomitante com a remessa da pauta reivindicatória, na qual se incluem: antecipação salarial, participação nos lucros e estabilidade (fls. 60/62).

Das fls. 129, 130/133 consta a ocorrência de um Seminário, em que os trabalhadores teriam decidido aprovar pauta para celebração de acordo coletivo. Ao que se segue a remessa de "circular" à Suscitada (fls. 135/136).

Certidão de julgamento às fls. 142/143.

Ata da Assembléia-Geral de Trabalhadores que teria deliberado sobre a paralisação (fl. 146), acompanhada de lista contendo nove assinaturas.

Recurso Ordinário da Suscitada, às fls. 148/151, insistindo em que inobservadas as disposições legais regentes do exercício do direito de greve.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Às fls. 153/157, está o acórdão regional, que concluiu pela não abusividade da greve, apresentando como fundamento único a "observância da lei" e deferindo parte das reivindicações do Sindicato dos trabalhadores.

Não houve oferta de contra-razões.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 162/163. Preliminarmente, ainda argúi a deserção do Apelo, à falta do recolhimento das custas. Ainda, argúi a nulidade do julgado, por proferimento de decisão de natureza diversa da pedida, tendo em vista haver sido instaurada a instância pela empresa, objetivando, tão-somente, a declaração de abusividade ou não do movimento. No mérito, registra a inexistência de pré-aviso à Suscitada, bem como do processo negocial prévio, a ensejar a reforma do acórdão regional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-253.913/96.9 - (AC. SDC-1387/96)

V O T O

I - CONHECIMENTO

I.1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO MPT

Conforme o relatado, foi argüida, pela ilustre representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 162), a deserção do Apelo, resultante do não-recolhimento das custas, a que expressamente se refere a decisão revisanda, à fl. 157, e da qual teria tido ciência o apelante "com a publicação da sentença" (fl. 162).

No caso, demonstram os autos haver sido o Recurso interposto em 06.11.95 (fl.148). Portanto, antes da publicação do acórdão, que somente veio a ocorrer em 17.11.95 (fl. 58). A parte fez uso, pois, da faculdade estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.701/88. Mas tal fato não afasta a imprescindibilidade do preparo, tendo sido pertinente, para tal fim, obter o cálculo das custas em Secretaria, já que a observância do pressuposto recursal é de interesse da parte.

Ocorre que, na hipótese, não houve o cálculo das custas, nem foi a parte notificada de seu valor.

Sob o ângulo da prescindibilidade da intimação do valor das custas, há jurisprudência específica desta E. SDC, notadamente da lavra do Exmº Ministro Ursulino Santos:

"O Artigo 789, § 4º, da CLT, dispõe expressamente serem devidas as custas dentro de cinco dias contados da interposição do recurso sob pena de deserção, não fazendo menção da necessidade de intimação, acrescente-se a tal fundamento o fato de que estando o Recorrente ciente do valor a servir de base referencial para as custas, cabe a ele, maior interessado, diligenciar para o recolhimento efetivo daquele valor, já que a própria lei que disciplina a matéria fornece orientação para efetivar os cálculos" (AI-RO-202.824/95, Ac. SDC-213/96, julgado em 18.03.1996).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-253.913/96.9 - (AC. SDC-1387/96)

Prevaleceu, no entanto, entendimento segundo o qual não constando do acórdão (da certidão, no caso) o montante devido a título de custas, não estava a parte recorrente obrigada a satisfazê-lo, tal como orienta o Enunciado n° 53/TST.

Afastada, pois, a prefacial de deserção.

I.2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, ARGÜIDA PELO MPT

Argúi também o Ministério Público do Trabalho a nulidade do julgado, porque decididas as reivindicações dos trabalhadores, na origem, em ação cujo objeto é restrito à declaração de abusividade de greve.

A jurisprudência da E. SDC, todavia, admite, mesmo em dissídio coletivo de greve, que sejam examinadas as condições de trabalho afetas à sua motivação, dependendo de cada caso.

Rejeitada, pois, a prefacial.

II - MÉRITO

Restringe-se o exame meritório do recurso ao enquadramento legal da greve deflagrada pela categoria.

Conforme o relatório já registrara, o movimento paredista eclodiu em plena vigência de sentença normativa, objetivando a implementação da participação nos lucros, nos moldes previstos na Medida Provisória 1077/95.

Não veio ao processo qualquer documento capaz de demonstrar que a decisão de paralisar o trabalho realmente emanou da categoria (art. 3° da Lei 7783/89 e art. 9°, "caput", da Constituição Federal/88). Tampouco foi produzida prova de exaustão das vias negociais (art. 1°, da Lei 7783/89). Ao contrário: a remessa da pauta reivindicatória concomitante à comunicação da paralisação denota sua inexistência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-253.913/96.9 - (AC. SDC-1387/96)

De modo que a totalidade dos elementos dos autos está a conduzir à caracterização da greve como abusiva, não sendo concebível que, como tal, possa ainda gerar efeitos benéficos para seus condutores e partícipes: notadamente o pagamento dos dias em que não houve trabalho e garantia provisória de emprego, da forma estabelecida na origem.

Por conseguinte, ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e excluir da sentença normativa recorrida a concessão de estabilidade e a obrigação de pagar os salários correspondentes aos dias em que permaneceram paralisadas as atividades.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, rejeitar as preliminares de deserção do recurso e de nulidade do julgado, argüidas pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lourenço Prado e Moacyr Roberto, que as acolhiam; II - À unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar a greve abusiva, excluir da decisão recorrida a concessão de estabilidade e desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação.

Brasília, 02 de dezembro de 1996.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-253.913/96.9 - (AC. SDC-1387/96)


ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)